



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 63/CSMPM, de 13 de dezembro de 2010
**(Alterada pela Resolução nº 68/CSMPM, de 13 de setembro de 2011,
Resolução nº 78/CSMPM, de 7 de maio de 2013 e
Resolução nº 81/CSMPM, de 10 de junho de 2014)**

Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Ministério Público Militar, instituída pela Resolução nº 29/CSMPM.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na forma prevista no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve aprovar o *Regulamento da Ordem do Mérito Ministério Público Militar*, instituída pela Resolução nº 29/CSMPM, de 26 de março de 1999, na forma que se segue.

ORDEM DO MÉRITO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR REGULAMENTO

Capítulo I — Da Finalidade da Ordem

Artigo 1º - A Ordem do Mérito Ministério Público Militar, destina-se a premiar os que merecerem esta distinção, na forma estabelecida no presente Regulamento.

Capítulo II — Da Concessão da Ordem

Artigo 2º - A Ordem do Mérito Ministério Público Militar é concedida a:

a — Membros do Ministério Público da União que tenham prestado bons serviços no desempenho de suas atribuições;

b — Magistrados e Juristas, integrantes dos Ministérios Públicos Estaduais, Defensoria Pública da União e dos Estados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Advocacia-Geral da União e das Forças Armadas que, pelos serviços prestados, se tenham tornado credores de homenagem do Ministério Público Militar;

c — autoridades e cidadãos, brasileiros e estrangeiros, que hajam prestado reconhecidos serviços ao Ministério Público Militar ou lhe demonstrado excepcional apreço.

Parágrafo único — Podem, também, ser agraciadas com as insígnias da Ordem as Organizações

representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, por ações que as credenciem.

Capítulo III — Dos Graus e das Insígnias

Artigo 3º — A Ordem consta dos seguintes graus:

1º — *GRÃ-CRUZ*

2º — *GRANDE OFICIAL* (*Texto alterado pela Resolução nº 78/CSMPM*)

3º — *ALTA DISTINÇÃO* (*Texto alterado pela Resolução nº 78/CSMPM*)

4º — *DISTINÇÃO*

5º — *BONS SERVIÇOS*

Parágrafo único — Todo membro individual da Ordem ocupa um grau da sua hierarquia. As Organizações, representadas por suas bandeiras ou estandartes, são nelas admitidas, sem grau.

Artigo 4º — As insígnias da Ordem, relativas aos diversos graus, terão as dimensões, cores e demais características consignadas nos anexos.

Artigo 5º — O uso das insígnias da Ordem obedece às seguintes disposições:

a — *Grã-Cruz*: faixa colocada do lado direito para o esquerdo, com placa do lado direito na altura do fígado;

b — *Grande Oficial*: pendente do pescoço (*Texto alterado pela Resolução nº 78/CSMPM*)

c — *Alta Distinção*: pendente do peito, lado esquerdo; (*Texto alterado pela Resolução nº 78/CSMPM*)

d — *Distinção*: pendente do peito, lado esquerdo;

e — *Bons Serviços*: pendente do peito, lado esquerdo.

Capítulo IV — Dos Quadros da Ordem

Artigo 6º — Os graduados da Ordem formam 03 (três) quadros:

a — o Quadro Ordinário — constituído pelos Membros e servidores em atividade do Ministério Público Militar;

b — o Quadro Suplementar — constituído pelos Membros e servidores aposentados do Ministério Público Militar;

c — o Quadro Especial — constituído pelos graduados não pertencentes aos dois outros Quadros.

Parágrafo único — O graduado do Quadro Ordinário é transferido, automaticamente, para o Suplementar, quando aposentado.

Artigo 7º — As Organizações representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, agraciadas com as insígnias da Ordem, não integram quaisquer dos seus Quadros.

Capítulo V — Da Administração

Artigo 8º — A Ordem é administrada por um Conselho composto do Procurador-Geral da Justiça Militar, intitulado Chanceler, que o preside, e dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, em atividade.

Parágrafo único — O Conselho terá uma Câmara Deliberativa, constituída pelo Chanceler, que a preside, e pelos Conselheiros ocupantes dos cargos de Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Militar, além de dois outros Conselheiros e um Suplente eleitos, anualmente, pelo Conselho da Ordem.

Artigo 9º — Ao Chanceler da Ordem compete, especialmente:

- convocar e presidir as sessões do Conselho;
- assinar os Diplomas da Ordem.

Artigo 10 — Incumbe ao Conselho:

- exercer o poder normativo no âmbito da Ordem;
- resolver sobre eventual exclusão de graduados da Ordem;
- zelar pelo prestígio da Ordem e decidir sobre os assuntos de seu interesse.

Artigo 11 — Incumbe à Câmara Deliberativa julgar, em sessão, as propostas de admissão na Ordem ou de promoção dos seus graduados.

Artigo 12 — O Conselho da Ordem dispõe de uma Secretaria, dirigida pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, incumbindo-lhe, entre outras tarefas, secretariar as Sessões do Conselho e da Câmara Deliberativa e redigir suas respectivas atas.

Artigo 13 — Incumbe à Secretaria:

- organizar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho, consignando o número de condecorações concedidas em todos os graus, transferências ocorridas e despesas realizadas no exercício anterior;
- preparar e expedir a correspondência do Conselho e receber a que lhe for destinada;
- organizar e manter em dia os registros e os arquivos da Ordem;
- elaborar o Almanaque da Ordem e promover a sua publicação anual durante o primeiro semestre;
- promover a guarda e conservação das insígnias da Ordem;
- providenciar a convocação do Conselho, por ordem do Chanceler, bem assim, todo o seu expediente;

— preparar as cerimônias de entrega das insígnias da Ordem.

Capítulo VI — Da Admissão e das Promoções da Ordem

Artigo 14 — A admissão e a promoção na Ordem, além dos requisitos formalizados por ato do Chanceler, dependem de prévia aprovação da Câmara Deliberativa.

Artigo 15 — As propostas de admissão e de promoção nos Quadros da Ordem, bem como a concessão de insígnias a Organizações, nacionais ou estrangeiras, são privativas dos Membros do Conselho da Ordem, observando-se o disposto no § 5º do artigo 18 deste Regulamento.

Artigo 16 — O ingresso na Ordem pode ser em qualquer grau, conforme aprovar a Câmara Deliberativa.

Artigo 17 — Quando transferido do Quadro Ordinário, o graduado conserva o seu grau na Ordem.

Artigo 18 — Os Conselheiros apresentarão as propostas de admissão ou de promoção, de acordo com os modelos constantes deste Regulamento, as quais devem dar entrada na Secretaria do Conselho em tempo hábil, a fim de permitir o trabalho preliminar da Secretaria e o julgamento dos processos pela Câmara Deliberativa, a qual, para tanto, realizará uma ou mais reuniões.

§ 1º — As propostas a serem submetidas à Câmara Deliberativa pelo Chanceler da Ordem serão distribuídas aos Conselheiros Membros da Câmara e publicadas na intranet do MPM, até 05 (cinco) dias úteis antecedentes à sessão que as apreciar.

§ 2º — Observado o disposto no artigo 6º deste Regulamento, cada Conselheiro pode propor, anualmente, a admissão ou promoção de até 2 nomes em qualquer dos graus, independentemente do Quadro, além de 01 (uma) insígnia a Organizações, bem como impugnar à Câmara Deliberativa, justificadamente, nome proposto. *(Texto alterado pela Resolução nº 78/CSMPM)*

§ 3º — Das propostas dos Membros do Conselho da Ordem de indicação para Grã-Cruz, a Câmara Deliberativa selecionará até 06 (seis) indicações) e para insígnias a Organizações, selecionará até 03 (três) indicações.

§ 4º — O Chanceler da Ordem poderá propor até cinco indicações, além de três indicações suplementares a Grã Cruz que não serão computadas no parágrafo anterior. *(Texto alterado pela Resolução nº 78/CSMPM)*

§ 5º — Cada Procuradoria da Justiça Militar poderá apresentar à Câmara Deliberativa um nome para admissão ou promoção na Ordem, até o grau de Grande Oficial, que não seja de Membro do Ministério Público Militar, em atividade, mediante proposta deliberada pela maioria de seus Membros, bem como impugnar à Câmara Deliberativa, justificadamente, pelo mesmo critério, nome proposto constante da publicação na intranet do MPM. *(Texto alterado pela Resolução nº 78/CSMPM)*

§ 6º — Aos Conselheiros é facultada a indicação de outro nome para certo grau em substituição

a nome rejeitado.

§ 7º — Havendo nova rejeição ao nome substituto, perde o Conselheiro o direito àquela indicação.

§ 8º — O julgamento das propostas é feito em Sessão Ordinária da Câmara Deliberativa e as decisões tomadas por maioria de votos.

§ 9º — O Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, a Câmara de Coordenação e Revisão e a Corregedoria do Ministério Público Militar poderão propor a admissão ou promoção de 1 nome, em qualquer dos graus, independentemente do Quadro, além de 01 (uma) insígnia a Organizações, bem como impugnar à Câmara Deliberativa, justificadamente, nome proposto. *(Texto inserido pela Resolução nº 78/CSMPM)*

Artigo 19 — São incluídos, automaticamente, no Quadro Ordinário, no grau de *Grã-Cruz*:

a — o Procurador-Geral da Justiça Militar;

b — os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Artigo 20 — Podem, ainda, ser incluídos no Quadro Ordinário, observado o disposto no artigo 18 e seus parágrafos:

a — os Procuradores da Justiça Militar, no grau de *Grande Oficial*; *(Texto alterado pela Resolução nº 78/CSMPM)*

b — os Promotores da Justiça Militar, no grau de *Alta Distinção*, bem como os servidores já condecorados com o grau de *Distinção*; *(Texto alterado pela Resolução nº 78/CSMPM)*

c — os servidores que possuam diploma de nível superior, no grau de *Distinção*;

d — os demais servidores do Ministério Público Militar, no grau de *Bons Serviços*.

Artigo 21 — Podem ser incluídos no Quadro Especial:

a — Na graduação de *Grã-Cruz*:

— o Presidente da República;

— o Vice-Presidente da República;

— Cardeais;

— Embaixadores Estrangeiros;

— o Presidente do Congresso Nacional;

— o Presidente da Câmara dos Deputados;

— o Presidente e os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

— os Presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

— os Ministros de Estado;

— o Advogado-Geral da União;

— o Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

— os Comandantes das Forças Militares (Marinha - Exército - Aeronáutica);

— o Defensor Público-Geral da União.

- o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; *(Texto alterado pela Resolução n° 78/CSMPM)*

 - b — Na graduação de *Grande Oficial*: *(Texto alterado pela Resolução n° 78/CSMPM)*
 - os Governadores dos Estados e do Distrito Federal;
 - os Membros do Congresso Nacional;
 - os Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;
 - os Oficiais Gerais das Forças Armadas, de patente igual ou superior a Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro-do-Ar;
 - os Membros do Conselho Nacional do Ministério Público *(Texto inserido pela Resolução n° 68/CSMPM)*;
 - os Membros do Conselho Nacional de Justiça *(Texto inserido pela Resolução n° 68/CSMPM)*;
 - os Desembargadores e os Procuradores de Justiça dos Estados;
 - os Subprocuradores-Gerais dos demais ramos do Ministério Público da União.
 - os Prefeitos Municipais. *(Texto alterado pela Resolução n° 78/CSMPM)*

 - c — Na graduação de *Alta Distinção*: *(Texto alterado pela Resolução n° 78/CSMPM)*
 - os Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, após três anos de exercício na carreira, e os Advogados; *(Texto alterado pela Resolução n° 78/CSMPM)*
 - os Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros, das Forças Armadas;

 - d — Na graduação de *Distinção*:
 - os Oficiais Superiores das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;
 - os Servidores de nível superior dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo e do Ministério Público da União, após três anos de exercício na carreira, que hajam prestado serviço meritório ao Ministério Público Militar. *(Texto alterado pela Resolução n° 78/CSMPM)*

 - e — Na graduação de *Bons Serviços*:
 - outros servidores civis, com mais de três anos de exercício na carreira, e militares que tenham prestado bons serviços ao Ministério Público Militar. *(Texto alterado pela Resolução n° 78/CSMPM)*
- § 1° — Poderão, ainda, ser incluídos no Quadro Especial, nos seus diversos graus, outras personalidades nacionais e das nações amigas.
- § 2° — Os ex Procuradores-Gerais e os Subprocuradores-Gerais, aposentados na Instituição, integrarão a Ordem, no Quadro Suplementar, ao grau de *Grã-Cruz*.
- § 3° — As personalidades relacionadas na alínea “a” deste artigo poderão ser indicadas,

independentemente da época, e não serão computadas nas cotas do Procurador-Geral. *(Texto alterado pela Resolução n° 78/CSMPM)*

Artigo 22 — Os Membros e Servidores do Ministério Público Militar indicados devem possuir as seguintes condições básicas:

a — mais de 3 (três) anos de serviços prestados ao Ministério Público Militar; *(Texto alterado pela Resolução n° 78/CSMPM)*

b — não haver sofrido qualquer punição disciplinar.

Capítulo VII — Da Exclusão da Ordem

Artigo 23 — São excluídos da Ordem:

a — os graduados brasileiros que, nos termos da Constituição, tenham perdido a nacionalidade;

b — os graduados, militares ou civis, que, a critério do Conselho, tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos;

c — os graduados que tenham sido condenados por decisão transitada em julgado, pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa, salvo se o fato motivador da condenação, a juízo do Conselho da Ordem, não tornar o graduado indigno de permanecer na Ordem.

Parágrafo único — As exclusões são feitas por ato do Chanceler da Ordem, mediante prévia deliberação do Conselho da Ordem.

Capítulo VIII — Das Sessões do Conselho e da Câmara Deliberativa

Artigo 24 — O Conselho da Ordem e a Câmara Deliberativa, quando convocados pelo Chanceler, se reunirá em sessão, tomadas as suas deliberações por maioria simples de votos.

§ 1º — No julgamento de proposta de exclusão de graduados as decisões serão tomadas por dois terços dos votos.

§ 2º — As sessões do Conselho e da Câmara Deliberativa serão sempre realizadas com a presença mínima de dois terços de seus membros.

§ 3º — Uma vez aprovada a indicação e não havendo manifestação do agraciado quanto ao comparecimento para o recebimento da Comenda, no prazo de dois anos, a indicação será considerada renúncia, sendo cancelada pela Câmara Deliberativa.

Capítulo IX — Diplomas e Condecorações

Artigo 25 — A entrega oficial das condecorações efetua-se perante o Conselho da Ordem, anualmente, preferencialmente em 30 de outubro, Dia do Ministério Público Militar, em ato solene em que os Conselheiros farão uso de vestes talares. *(Texto alterado pela Resolução n° 78/CSMPM e Resolução n°*

81/CSMPM)

§ 1º — Excepcionalmente poderá haver agraciamento e a entrega de medalha fora da data e do ato solene, por ocasião de visita de autoridade estrangeira, em face de seus relevantes serviços em prol do Ministério Público Militar. *(Texto alterado pela Resolução nº 78/CSMPM)*

§ 2º — Em não sendo possível o comparecimento na data prevista para entrega, o agraciado poderá solicitar sua entrega posteriormente. *(Texto alterado pela Resolução nº 78/CSMPM)*

Capítulo X — Das Disposições Gerais

Artigo 26 — Poderá haver, excepcionalmente, concessão da Ordem “*post-mortem*”.

Artigo 27 — Os casos omissos serão decididos pela Câmara Deliberativa do Conselho da Ordem.

Artigo 28 — O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções 32 e 36 do CSMPM.

Dr^a. *Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz*
Procuradora-Geral da Justiça Militar
Presidente

Dr. *Mário Sérgio Marques Soares*
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

Dr^a. *Rita de Cássia Laport*
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar
Conselheira

Dr. *Carlos Frederico de Oliveira Pereira*
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

Dr. *Roberto Coutinho*
Corregedor-Geral do MPM
Conselheiro

Dr. *Edmar Jorge de Almeida*
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

Dr. *Péricles Aurélio Lima de Queiroz*
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

Dr. *Alexandre Concesi*
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

Dr^a. *Arilma Cunha da Silva*
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar
Conselheira

Dr^a. *Maria Lúcia Wagner*
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar
Conselheira

Dr. *José Garcia de Freitas Júnior*
Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

Dr. *Jorge Luiz Dodaro*
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro